Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 04722/2010**
PROCESSO TC/MS	: 2241/2009
PROTOCOLO	: 930529
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	: EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2008
RELATOR	: CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Nioaque – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAM RAMOS.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS) e do **art. 40** da citada Resolução Normativa.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 22/26, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos na citada análise.

5 – O Ordenador de Despesas, notificado para que apresentasse sua defesa (Ofício à f. 29), deixou transcorrer *in albis* o prazo, ocasionando a decretação de sua revelia (Certidão à f.32), ficando, assim, portanto, mantidas as irregularidades expostas nos termos inicialmente da Análise Processual às ff. 22/26.

6 – Deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla



defesa pelo Ordenador de Despesas, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 33/37, oportunidade que constatou o não saneamento dos fatos diligenciados por meio da Análise Processual às ff. 22/26, mantendo-os *in totum* na parte IV - CONCLUSÃO da citada Análise Conclusiva, opinando que as contas presente não oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas, *in verbis*:

> ***"IV – CONCLUSÃO***
>
> *Em face ao exposto, somos de opinião que a presente prestação de contas* ***não oferece condições à sua aprovação*** *nesta Corte de Contas, pelos motivos abaixo:*
> *"1) Ausência da remessa dos documentos solicitados através da Notificação:*
>
> *a) Decretos de Suplementação/08.*
>
> *b) Folha de Pagamento dos Srs. Vereadores de Janeiro a Dezembro/08.*
>
> *c) Resumo das folha de pagamento dos funcionários de Janeiro a Dezembro/2008 e 13°/2008.*
>
> *d) Extrato e Conciliações Bancárias do mês de Dezembro/08.*
>
> *e) Relação Analítica dos Bens Móveis, conforme item 2.22 do anexo III do manual das peças obrigatórias aprovada pela IN/TC/MS n° 01/95.*
>
> *f) O Ato ou Decreto Legislativo que fixou os subsídios dos Srs. Vereadores.*
>
> *g) Balanço Patrimonial do exercício de 2007, devidamente assinado."*
>
> *2) Não apresentação de esclarecimento e/ou justificativa, bem como a confecção de novos documentos; referente aos*

seguintes fatos:

a) O total da despesa com legislativo incluindo os subsídios esta acima do limite constitucional ou seja 8,79%.

b) A Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta inconsistência no que se refere as Variações Ativas e Passivas.

É a nossa análise."

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria da Prestação de Contas Anuais em apreço o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo abaixo *in verbis,* esta Auditoria corrobora, em parte, com o seu posicionamento pelas seguintes razões:

"1) Ausência da remessa dos documentos solicitados através da Notificação:

a) Decretos de Suplementação/08.

b) Folha de Pagamento dos Srs. Vereadores de Janeiro a

Dezembro/08.

c) Resumo das folha de pagamento dos funcionários de Janeiro a Dezembro/2008 e 13°/2008.

d) Extrato e Conciliações Bancárias do mês de Dezembro/08.

f) O Ato ou Decreto Legislativo que fixou os subsídios dos Srs. Vereadores."

Não corrobora com os fatos acima transcritos, pois as peças solicitadas não são exigidas na forma disposta no item 2.0 do Anexo V do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela IN nº 01/95.

"e) Relação Analítica dos Bens Móveis, conforme item 2.22 do anexo III do manual das peças obrigatórias aprovada pela IN/TC/MS n° 01/95.

g) Balanço Patrimonial do exercício de 2007, devidamente assinado."

Corrobora com os fatos acima transcritos, pois as peças solicitadas são exigidas de acordo com os dispostos nos **subitens 2.9** e 2.11 do item **2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela IN nº 01/1995, com as seguintes ressalvas:

a) As peças solicitadas não comprometem a consistência da Prestação de Contas Anuais em apreço, no entendimento desta Auditoria;

b) A citação do item 2.22 do Anexo III por não tratar-se de exigência para esta Prestação de Contas Anuais, mas sim para Fundos Especiais Estaduais e Municipais.

"2) Não apresentação de esclarecimento e/ou justificativa, bem como a confecção de novos documentos; referente aos seguintes fatos:

b) O total da despesa com legislativo incluindo os subsídios esta acima do limite constitucional ou seja 8,79%."

Corrobora com tal fato, pois de acordo com o quadro abaixo ficou constatado a realização de despesa maior do que 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizada no exercício anterior, conforme dispõe o **caput** do **art. 29-A** da Constituição Federal:

RECURSOS CONSTITUCIONAIS X DUODÉCIMO X DESPESA
INCISO I DO ART. 29-A DA CF

ESPECIFICAÇÃO	BASE LEGAL	RECEITA BASE EFETIVAMENTE REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR TOTAL	DUODÉCIMO LEGAL 8% SOBRE RECEITA TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA			1.280.389,44
IPTU	Art. 156, I CF	85.701,24	
IRRF	Art. 158, I CF	124.651,32	
ITBI	Art. 156, II CF	338.864,43	
ISS	Art. 156, III CF	320.552,27	
TAXAS	Cód. Tributário	24.251,39	
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00	
COSIP	Art. 149-A CF	272.490,42	
RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA	Cód. Tributário	113.878,37	
RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS			12.647.714,73
DA UNIÃO		8.089.940,82	
ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	0,00	
FPM	Art. 159 I, b CF	7.887.835,74	
ITR	Art. 158, II CF	174.291,62	
ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	27.813,46	
DO ESTADO		4.557.773,91	
ICMS	Art. 158, IV CF	3.974.796,94	
IPVA	Art. 158, III CF	145.769,56	
IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	21.255,11	
CIDE	Art. 159, § 4º CF	119.455,69	
ICMS FUNDERSUL		296.496,61	
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL			13.928.104,17
DUODÉCIMO BASE CONSTITUCIONAL			1.114.248,34
DESPESA BASE REALIZADA			1.161.991,25
(-) INATIVOS			0,00
DESPESA BASE CONSTITUCIONAL			1.161.991,25
MARGEM CONSTITUCIONAL LEGAL			8,00%
MARGEM CONSTITUCIONAL REALIZADA			8,35%

Fonte: Anexos ff. 05

"b) A Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta inconsistência no que se refere as Variações Ativas e Passivas."

Corrobora com tal fato, pois de acordo com o Anexo às ff. 8/9 (Demonstração das Variações Patrimoniais) o mesmo apresenta variações ativas na ordem de R$ 1.122.233,98 e passivas de R$ 1.167.991,25, gerando, assim, portanto, um déficit econômico no exercício na importância de R$ 45.757,27, todavia o fechamento do mencionado anexo registra um superávit econômico de R$ 10.202,03, revelando que o seu resultado foi inadequadamente apurado na forma que dispõe o **art. 104** da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – IRREGULARES a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Nioaque - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração do Senhor EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAM RAMOS, nos termos da **alínea "b"** do **inciso III do art. 76** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 111**da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7 da parte II – EXAME

DE AUDITORIA deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de junho de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg